



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2021. Publicação: 18/02/2021. Edição nº 034/2021.

CONSIDERANDO o disposto no art. 182 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que incumbe a todos os municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO a notícia de fato chegada ao conhecimento desta Promotoria Especializada dando conta inicialmente da construção de um Posto de Combustível, localizado na rua Ceará esquina com a rua Henrique Dias, bairro Bacuri, nesta cidade, possivelmente sem licença ou autorização dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que após o colhimento de informações preliminares, por intermédio da Notícia de Fato nº 001819-509/2020, bem como após análise do processo de aprovação do Posto de Combustível em referência (Processos Originais nºs 8593/2019 Uso e Ocupação do Solo e 12377/2020 Alvará de Construção) se observou várias irregularidades no tocante à aprovação, autorizações e licenças do empreendimento Posto de Combustível, situado na rua Henrique Dias, esquina com a rua Ceará, nº 355, Bairro Bacuri, Imperatriz-MA, de responsabilidade da pessoa jurídica M.M. Comércio de Combustível Ltda.;

CONSIDERANDO ainda a existência de Laudo de Vistoria, notadamente LV nº 12/2020 o qual concluiu pela não permissão para a instalação do empreendimento no local, por não atendimento dos requisitos da Lei Municipal de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo de Imperatriz, dentre os quais não ser permitido na Zona Urbana Corredores Secundários e possuir testada inferior a 25m, mas mesmo assim houve o deferimento após um Parecer Jurídico da lavra do Assessor Jurídico RICARDO PEREIRA DA SILVA, favorável, sob o argumento de que a legislação vigente está por demais ultrapassada, além de invocar o interesse social, geração de renda e interesse público;

CONSIDERANDO a inobservância da Lei Municipal que rege a matéria, com base em Parecer Jurídico contrário à legislação;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público com vistas a prevenir e evitar danos aos meios urbano e ambiente, inclusive a pessoas, com a necessidade de mais diligências, inclusive com natureza requisitória;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021-3PJE, com o objetivo de fiscalizar e, se for o caso, adotar providências legais, quanto a possíveis irregularidades ou ilegalidades na aprovação a cargo da SEPLU e licenciamento ambiental da SEMMARH, do empreendimento Posto de Combustível, na rua Henrique Dias, esquina com a rua Ceará, nº 355, Bairro Bacuri, Imperatriz-MA, de responsabilidade da pessoa jurídica M.M. Comércio de Combustível Ltda.;

Tudo nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Após, conclusos.

Imperatriz, 11 de fevereiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente  
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 52035

Documento assinado. Imperatriz, 11/02/2021 11:06 (JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ºPJEITZ, Número do Documento 12021 e Código de Validação 71F23E5BE0.

## REC-3ºPJEITZ - 12021

Código de validação: A1399130A7

Procedimento Administrativo nº 001/2021

SIMP nº 001819-509/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO por meio de seu representante legal in fine assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Jadilson Cirqueira de Sousa, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos autos do Procedimento Administrativo SIMP nº 001819-509/2020, instaurado para fiscalizar e, se for o caso, adotar providências legais, quanto a possíveis irregularidades ou ilegalidades na aprovação a cargo da SEPLU e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2021. Publicação: 18/02/2021. Edição nº 034/2021.

licenciamento ambiental a cargo da SEMMARH, do empreendimento Posto de Combustível, na rua Henrique Dias, esquina com a rua Ceará, nº 355, Bairro Bacuri, Imperatriz-MA, de responsabilidade da pessoa jurídica M.M. Comércio de Combustível Ltda; CONSIDERANDO o disposto no art. 182 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que nos Processos originais nºs 8593/2019 (Uso e Ocupação do Solo) e 12377/2020 (Alvará de Construção), a cargo da SEPLU foi identificado irregularidades e ilegalidades consistentes na expedição de Certidão de Uso e Ocupação do Solo em contradição com o Laudo Técnico realizado in loco, por Arquiteto Urbanista da própria SEPLU, dentre os quais a proibição do empreendimento na zona urbana, além de não observância dos limites legais impostos pela Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz;

CONSIDERANDO que os Pareceres Técnicos de fls. 46/47, de 10 de julho de 2020; fls. 85/86, de 05 de novembro de 2020; fls. 91, de 22 de dezembro de 2020; fls. 108/109, de 26 de janeiro de 2021, todos concluindo por irregularidades gritantes, dentre as quais a falta de afastamentos das bombas, frontal, lateral e dos fundos, além de não permissão do empreendimento na zona;

CONSIDERANDO que a SEPLU permitiu, por não agir para impedir/omissão, o início das obras de construção do citado Posto de Combustível sem autorização legal e formal, induzindo os empresários ao erro e causando-lhes possíveis prejuízos;

CONSIDERANDO que os servidores da SEPLU têm conhecimento das duas ações civis públicas PJE nºs 0802809-87.2019.8.10.0040 e 0805983-41.2018.8.10.0040, ajuizadas pelo MP, em tramitação na Comarca de Imperatriz, as quais buscam justamente o controle, a fiscalização e a legalidade de Postos de Combustíveis na cidade, pelo Poder Público municipal; e

CONSIDERANDO que os arts. 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, precisamente diante do descumprimento gritante de norma municipal específica,

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Aos Excelentíssimos Senhores FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS - Prefeito Municipal de Imperatriz; FIDÉLIS RODRIGUES DA SILVA UCHÔA – Secretário Municipal de Planejamento Urbano; ROSA ARRUDA COELHO – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; e ALESSANDRA BELFORD BRAGA – Procuradora Geral do Município de Imperatriz, para que:

a) para que adotem providências no sentido de embargar a construção do Posto de Combustível, iniciada sem a devida autorização, além de outras providências inerentes ao Poder de Polícia urbanístico e ambiental, tais como a suspensão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e da Licença Prévia, até o fim das investigações; e

b) ao Sr. Prefeito Municipal e Procuradora Geral do Município, para que adotem providências no sentido de determinar uma investigação sobre as condutas dos servidores que expediram a Certidão de Uso e Ocupação do Solo para o empreendimento contrariando a Lei Municipal nº 003/2004 (Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), assim como não adotaram providências para impedir o início da construção do citado Posto de Combustível, sem a devida autorização legal, no prazo de 30 (trinta) dias, com comunicação ao MP do relatório final e conclusivo, independentemente da investigação e possíveis responsabilizações cíveis e criminais a cargo do MP;

c) que se abstenham de aprovar Postos de Combustíveis ou outros empreendimentos no município em desacordo com as normas municipais vigentes;

Expeçam-se ofícios nominais às autoridades encarregadas de cumprir a presente recomendação.

Requisitar dos órgãos municipais informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, após 15 dias a contar do recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de acompanhamento pelo Ministério Público.

Junte-se cópia desta Recomendação ao PA SIMP nº 001819-509/2020.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e faça a ampla divulgação.

Cumpra-se.

Imperatriz, 11 de fevereiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA

Promotor de Justiça

Matrícula 52035

Documento assinado. Imperatriz, 11/02/2021 11:20 (JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-3\*PJEITZ, Número do Documento 12021 e Código de Validação A1399130A7.